



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA CFC/PM-2022

ATO N.º 017 – CFC/PM-2022

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2022, instituída através da Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0109/2021-CG, de 03 de junho de 2021, publicada em Boletim PM Nº 0113, de 09 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 001/2022 – NRS – CFC/PM/2022, RESOLVE:

RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** da candidata adiante referenciada, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO CPM-OFN-2023/16071

**REQUERENTE:** SD QPC MATRICULA 530.551-9 TATIANA SILVA REGIS

**ASSUNTO:** POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS/ EDITAL Nº 001/2022 – NRS – CFC/PM/2022, PASSANDO A FIGURAR NO “FINAL DA FILA”, PERMANECENDO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO REFERIDO CERTAME.

PARECER CPM-OFN-2023/16071

I – RELATÓRIO:

Cuida-se da análise e emissão de parecer, acerca do requerimento formulado pela SD QPC MATRICULA 530.551-9 TATIANA SILVA REGIS, candidata ao CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS/ EDITAL Nº 001/2022 – NRS – CFC/PM/2022, encaminhada através do Ofício Nº CPM-OFN-2023/16071, datado de 24 de março de 2023, da lavra do Comandante do 1º BPM, TC QOC Eduardo Alves Temoteo, a qual solicita CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS/ EDITAL Nº 001/2022 – NRS – CFC/PM/2022, APENAS NA SEGUNDA TURMA, ABSTENDO-SE DA SUA POSIÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PSI EPIGRAFADO (DÉCIMA NONA COLOCAÇÃO), PASSANDO A FIGURAR NO “FINAL DA FILA” (SEPTUAGÉSIMA COLOCAÇÃO), PERMANECENDO, ASSIM, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL.

É o Relatório, passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA –

O cerne da presente consulta jurídica, cinge-se em saber se existe a possibilidade da convocação da requerente PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS/ EDITAL Nº 001/2022 – NRS – CFC/PM/2022, APENAS NA SEGUNDA TURMA, ABSTENDO-SE DA SUA POSIÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PSI EPIGRAFADO (DÉCIMA NONA COLOCAÇÃO), PASSANDO A FIGURAR NO “FINAL DA FILA” (SEPTUAGÉSIMA COLOCAÇÃO), PERMANECENDO, ASSIM, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL.

É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

O ato administrativo no Estado Democrático de Direito está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina.



No contexto em apreço, reza o aforismo jurídico que o edital é a lei do concurso. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Destarte, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento das regras do certame público. Logo, sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital vincula, em observância recíproca, Administração e os candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, o que não é o caso.

A vinculação ao edital traduz a ideia de confiança recíproca e de boa-fé, exigindo, tanto da Administração quanto dos candidatos que se submetem ao processo de seleção por concurso público, postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e o candidato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz uma segurança tanto para o candidato quanto para a Administração, pois equipara o edital ao status de lei, vinculando as partes e gerando a impositividade de suas regras. A flexibilização ou alteração das normas editalícias, após o resultado prova deve ser afastada, pois atenta contra o princípio legalidade e da moralidade pública.

Ademais, em consonância com a doutrina e a jurisprudência pátria entende-se que a administração que tem sua atividade e regras adstrita à legalidade não pode mudar cláusula previamente estabelecida no edital que verse sobre eliminação e classificação de candidatos, após etapa do certame.

De consignar ainda, que o edital é essencial ao certame público. Afinal de contas, trata-se de instrumento que fixa um rol de prescrições, que vincula não apenas a Administração Pública, como também os candidatos.

**Nessa trilha, preleciona HELY LOPES MEIRELLES:**

*"A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos" (Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed. p. 371).*

Na esteira do entendimento encimado, a jurisprudência pátria tem remansado e petrificado entendimento de que a Administração não pode promover alterações de norma de classificação e eliminação prevista no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade.

Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello.

*"a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico- normativo, com o texto da Constituição, das leis da República." (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 /SP, D.J. 01/02/2002).*

No mesmo sentido, a primeira turma do STF no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante a classificação e eliminação, após etapa do certame, decidiu:

*"A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).*

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lume, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:



“o edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame” ( RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008).

Na mesma linha de entendimento, no que tange à vedação da alteração do edital, após etapa do certame, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pontificou:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL APÓS A ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO - ILEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 O edital representa a lei do concurso, de modo que suas previsões vinculam, não apenas os candidatos, mas também a Administração, que não pode flexibilizar de acordo com cada situação concreta as regras publicizadas e previstas para todos os candidatos participantes do certame. 2 - É notável a ilegalidade do 4º Termo de Retificação do Edital de Abertura editado pela Administração Pública para alterar as regras de Classificação e aprovação dos candidatos na 4ª etapa do Certame, feita somente após a sua realização e publicação do resultado, em razão do elevadíssimo índice de contraindicação no referido exame ou do índice de reprovação sem precedentes. 3 In casu, a Administração Pública afrontou o Princípio da Vinculação ao edital quando alterou as regras, no curso do concurso, após a realização da etapa objeto da modificação, não merecendo reformas a r. decisão ora impugnada. 4 Recurso improvido. (TJ-ES - AI: 00318426320198080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 16/11/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2020).*

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF -1 - AP: 00008083720094013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA).*

Dito isto, cumpre-nos considerar que a requerente foi aprovada e classificada dentro das vagas do PSI em epígrafe, assim como foi convocada a participar dos exames de saúde e físico, tendo sido considerada apta ( ATO Nº 003 – PSI CFC/PM/2022 e ATO Nº 004 – PSI CFC/PM/2022. Contudo, conforme se observa do ATO Nº 009 – PSI CFC/PM-2022, a requerente foi ELIMINADA do certame, por ter sido considerada INAPTA, consoante parecer da Ata nº 001/2022-CAD/CFS/PM/2022, datada de 24 de novembro de 2022, publicada no BOL PM nº 0214, datado de 25 de novembro 2022, devidamente emitida pela Comissão de Análise Documental específica, nomeada através da Portaria nº 0170/2022- CEPM, publicada em BOL PM Nº 0205, datado de 11 de novembro de 2022.

Nesses termos, no caso sub examine, do ponto de vista jurídico, entende-se pelo indeferimento do pedido, posto que não existe cláusula editalícia que permita que a administração convoque ou reposicione candidatos do PSI CFC PM/2022 no final da fila, os quais tenham sido eliminados do certame.



### **III. CONCLUSÃO**

A par das considerações encimadas, entende-se pelo indeferimento do pedido, posto que não existe cláusula editalícia que permita que a administração convoque ou reposicione candidatos do PSI CFC PM/2022 no final da fila, os quais tenham sido eliminados do certame.

João Pessoa, 10 de abril de 2023.

Comissão de Avaliação Jurídica”

**2. DETERMINAR** que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico ([www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)).

**QCG em João Pessoa - PB, 27 de abril de 2023.**

**LÍVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC**  
**Coordenador-Geral da PSICFC PM**

